

A. I. Nº - 280080.0085/07-0
AUTUADO - F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 10.03.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0025-02/08**

EMENTA: ICMS. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. **b) ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.** PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações parcialmente subsistentes, após apresentação pelo sujeito passivo de documentos que elidiram, em parte, as acusações. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2007, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$54.735,93, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$10.000,00, no mês de junho de 2005, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo à fl. 06.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$35.714,12, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), levando-se em conta, para o cálculo do

imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos e documentos às fls. 106 a 276.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$6.674,00, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004), conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 103.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.347,81, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 278 a 282.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls. 287 a 289, no tocante às infrações 02 e 03, alega que não existe nenhuma diferença no estoque do ano de 2004, e quanto ao exercício de 2005, reconhece a procedência parcial no valor de R\$246,31, tendo apresentado como elemento de prova os documentos às fls. 292 a 534.

Por conta disso, requer uma revisão fiscal por fiscal estranho ao feito.

Quanto a infração 01, foi apresentada cópia da Nota Fiscal nº 155 (fl. 535), no valor de R\$10.000,00, referente a transferência de saldo credor da filial com Inscrição Estadual nº 62.921.660.

No que tange a infração 04, foi reconhecido o cometimento da infração relativamente às notas fiscais nº 3610 e 382930.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 539 a 540, quanto ao item 01, acolheu a comprovação da transferência de saldo credor existente na filial, concluindo pela insubsistência da infração 01.

Sobre a infração 02, o preposto fiscal informou que efetuou a comparação entre o seu levantamento para o levantamento apresentado pelo autuado, e elaborou o demonstrativo intitulado de “Demonstrativo da Apuração das Quantidades Omitidas e Valores de ICMS – (Fisco x Contribuinte), docs.fls.541 a 544, chamando a atenção para os quadros 3 e 4 em relação aos quadros 12 e 13. Observa que em razão das correções apresentados pelo autuado, constatou algumas situações de omissões que deixaram de existir, e outras mudaram de situação, tendo aplicado a regra do parágrafo 1º do art. 60 e consideradas as correções, resultando na redução do débito para o valor de R\$2.433,90.

Com relação a infração 03, manteve o resultado apurado, ressaltando que o autuado não apresentou dados e ou documentos que contestam a acusação fiscal, limitando-se a alegar apenas que nada deve à Fazenda Estadual.

No que diz respeito a infração 04, foi salientado que o autuado admitiu a irregularidade para as notas fiscais nº 3610, valor R\$2.041,36; nº 382930 no valor de R\$900,00 e nº 71147 no valor de R\$19.596,83, com multas nos valores de R\$204,13; R\$90,00 e R\$1.959,68, respectivamente. No que tange à nota fiscal nº 4663, admitiu que realmente é indevida a exigência fiscal sobre a referida nota por se tratar de simples remessa de produtos faturados através das notas fiscais estas notas fiscais nº 4294 e 4506.

Na fase de instrução do PAF para fins de julgamento, foi observado que na informação fiscal foram anexados aos autos novos demonstrativos, sem que tivesse sido dado conhecimento ao sujeito passivo, conforme determina o § 7º do art. 126 do RPAF/99, sendo, por esse motivo,

baixado o processo em diligência à Infaz de origem para que fosse comunicado o fato ao sujeito passivo, e fornecido no ato da intimação cópias dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Conforme intimação e AR dos Correios (docs.fl. 560 e 561), o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação e dos novos elementos a ela anexado, tendo se manifestado às fls. 564 a 565, apresentando as seguintes razões de defesa.

O autuado declarou textualmente que rechaça apenas a infração 03, com base na alegação de que várias notas fiscais com datas entre os dias 28 e 31/12/2004, a entrada das mercadorias somente se efetivou no dia 06/01/2005, tendo apresentado como elemento de prova cópias das notas fiscais e das folhas do Registro de Entradas (docs. fls. 568 a 678).

Salientou que se a escrituração foi porventura intempestiva, seria o caso de descumprimento de obrigação acessória por falta de comunicação do uso do crédito fiscal extemporâneo.

Por conta disso, argui a improcedência da acusação referente ao ICMS no valor de R\$6.674,00.

Consta um despacho assinado pelo Coord. Adm. da Infaz de Jequié sugerindo o encaminhamento do processo ao auditor fiscal autuante, porém, o Supervisor da IFEP-Sul encaminhou o processo ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que a acusação fiscal (infração 01), relativa a recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$10.000,00, no mês de junho de 2005, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, foi devidamente elidida mediante a comprovação de que houve a transferência de saldo credor no citado valor através da Nota Fiscal nº 155 (fl. 535), emitida pela filial da empresa com Inscrição Estadual nº 62.921.660, o que torna insubsistente esta infração.

Quanto as infrações 02 e 03, os débitos lançados no Auto de Infração foram apurados através de levantamento quantitativo de estoques, relativo aos exercícios de 2005 e 2004, respectivamente, e encontra-se devidamente demonstrado e documentado às fls. 06 a 276, em cujos demonstrativos, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O sujeito passivo ao defender-se comprovou que a auditoria de estoques referente ao ano de 2005 se apresentava envada de inconsistências, tendo o autuante, ao prestar a sua informação fiscal (fls. 539 a 546) acatado em parte as ponderações feitas pelo autuado, e inserido no corpo da própria informação fiscal novos elementos, mais precisamente novo demonstrativo intitulado de “Demonstrativo da Apuração das Quantidades Omitidas e Valores de ICMS – (Fisco x Contribuinte)”, e após efetuadas as devidas correções, resultou na redução do débito para o valor de R\$2.433,90. O débito do ano de 2004 foi mantido pelo autuante em razão do autuado não ter comprovado erro no levantamento.

No caso da infração 04, o autuante frisou que o autuado reconheceu a acusação no tocante às notas fiscais nº 3610, valor R\$2.041,36; nº 382930 no valor de R\$900,00 e nº 71147 no valor de R\$19.596,83, com multas nos valores de R\$ 204,13; R\$90,00 e R\$1.959,68, respectivamente, e declarou que o autuado conseguiu elidir o lançamento da multa referente à nota fiscal nº 4663, por restar comprovado que a referida nota trata de simples remessa de produtos faturados através das notas fiscais estas notas fiscais nº 4294 e 4506.

Considerando que o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal (docs. fls. 560 e 561), e em sua manifestação às fls. 564 a 565 somente rechaçou a infração 03, mantendo o resultado constante na informação fiscal em relação às infrações 01, 02 e 04, qual seja: infração 01 = improcedente; infração 02 = procedente em parte (R\$2.433,90) e infração 04 = procedente em parte (R\$2.253,81).

No tocante à infração 03, analisando os documentos apresentados pelo autuado, quais sejam, as cópias das notas fiscais nº 405205; 405212; 407168; 407182; 407174; 407472; 407467; 407473; e 397803 (docs. fls. 568 a 578), observo que, em que pese terem sido emitidas entre os dias 28 e 31/12/2004, porém, foram lançadas Registro de Entradas no dia 06/01/2005 (docs. fls. 568 e 569), inclusive na maioria delas constam carimbos de postos fiscais nos últimos dias do ano de 2004.

Por esse motivo, acato as provas apresentadas pelo autuado, e procedo as devidas exclusões, no demonstrativo constante às fls. 10 e 11, relativamente as quantidades que entraram no estabelecimento no ano seguinte ao do levantamento, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$454,84, referente aos produtos com códigos 171608; 180707; 180944; 182731; 182819; e 183754, conforme quadro abaixo:

COD.PROD.	OMS.ENT.	EXCLUSÕES	DIF ^a	PUM	VL.OMS.	%	VL.ICMS
169073	1	1	0	342,48	-	17	-
171608	4	0	4	14,07	56,28	17	9,57
171920	1	1	0	1.278,30	-	17	-
172301	1	1	0	210,91	-	17	-
174811	1	1	0	683,43	-	17	-
176872	1	1	0	1.161,83	-	17	-
177339	5	5	0	1.459,29	-	17	-
177429	5	5	0	591,04	-	17	-
177541	2	2	0	191,20	-	17	-
180707	1	0	1	171,11	171,11	17	29,09
180944	2	1	1	642,83	642,83	17	109,28
181045	2	2	0	694,07	-	17	-
181056	1	1	0	520,82	-	17	-
181217	8	8	0	723,11	-	17	-
182031	1	1	0	1.122,37	-	17	-
182399	2	2	0	763,82	-	17	-
182401	3	3	0	921,04	-	17	-
182571	1	1	0	1.762,16	-	17	-
182731	8	0	8	171,75	1.374,00	17	233,58
182819	1	0	1	218,70	218,70	17	37,18
183287	1	1	0	838,89	-	17	-
183324	1	1	0	251,23	-	17	-
183754	2	1	1	212,59	212,59	17	36,14
184134	3	3	0	341,80	-	17	-
184190	1	1	0	588,58	-	17	-
184640	3	3	0	972,62	-	17	-
185405	1	1	0	925,78	-	17	-
TOTALS				2.675,51	17		454,84

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$5.142,55, ficando o demonstrativo de débito modificado para o quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/6/2005	9/7/2005	-	17	60	-	1
31/12/2005	9/1/2006	14.317,06	17	70	2.433,90	2
31/12/2004	9/5/2005	2.675,51	17	70	454,84	3
31/5/2005	9/6/2005	19.596,80	-	10	1.959,68	4
30/6/2005	9/7/2005	900,00	-	10	90,00	4
30/9/2005	9/10/2005	-	-	10	-	4
31/10/2005	9/11/2005	2.041,30	-	10	204,13	4
TOTAL DO DÉBITO					5.142,55	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0085/07-0, lavrado contra **F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.888,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.253,81**, prevista no inciso IX da citada lei e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR